

PARECER Nº 1893/2012 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 459/2011.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, proíbe a cobrança de qualquer valor ou taxa por maternidades públicas e particulares, para permitir que o pai ou acompanhante de parturiente acompanhe o acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como para o exercício do direito da mãe ao Alojamento Conjunto instituído pelo art. 10 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

Pelo projeto, ficará proibida a cobrança de qualquer valor ou taxa, pelas maternidades públicas e particulares, independentemente das razões alegadas e a da nomenclatura utilizada, inclusive a título de higienização, esterilização e demais procedimentos necessários, para permitir que o pai ou pessoa indicada pela parturiente a acompanhe desde o acolhimento até o pós-parto.

A vedação da cobrança também se aplicará para o exercício do direito da mãe ao alojamento conjunto, instituído pelo artigo 10 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

O Autor justifica que a cobrança indevida de valores para permitir que a parturiente exerça o seu direito de ter acompanhante durante os procedimentos relacionados ao parto, bem como ao exercício do seu direito ao alojamento conjunto, é vedada pelo Ministério da Saúde, mas têm sido prática recorrente em vários Estados e Municípios. O presente projeto de lei visa impedir que problemas semelhantes ocorram em nossa cidade, garantir que os direitos dos usuários sejam devidamente resguardados e punir os eventuais infratores.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, propondo SUBSTITUTIVO ao projeto de lei para retirar o Parágrafo Único do art. 3º, tendo em vista que a vinculação de receita a Fundo é matéria que se insere dentro da competência privativa do Prefeito.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORAVEL ao projeto de lei, nos termos do substitutivo da CCJLP.

A matéria reveste-se de grande importância e interesse público, visto que procura garantir que a futura mamãe tenha a companhia de seu parceiro ou outro acompanhante de sua confiança nos momentos mais críticos do período de gestação.

A presença de um acompanhante de confiança traz vários benefícios, conforme demonstrou Storti em sua dissertação de mestrado, de onde retiramos alguns trechos:

“Estudos sobre as perspectivas dos pais quanto à presença deles durante o trabalho de parto e parto demonstram que são válidas, produzindo respostas positivas nas mulheres, reduzindo a dor, aumentando o envolvimento deles e promovendo vínculos familiares precoces (Bartels, 1999).

A presença do companheiro durante o trabalho de parto e parto, quando da escolha da mulher, transmite à parturiente a segurança familiar necessária para tranquilizá-la, proporcionando bem estar físico e psicológico trazendo aspectos emocionais referentes à gestação e favorecendo o vínculo familiar (Louro, 2002).

Esta relação estabelecida com o acompanhante/parceiro é de extrema importância para se firmar o relacionamento com a parceira, transformar este momento de tanta apreensão e medo em algo carregado de emoção a ser compartilhado entre o casal.

[...]

Riveros (2000), em sua dissertação traz dados que comprovam o desejo dos maridos em estarem participando mais do momento do parto, mas, muitas vezes se sentem impossibilitados devido às normas hospitalares.”

(STORTI, Juliana de Paula Louro. O papel do acompanhante no trabalho de parto e parto: expectativas e vivências do casal. Dissertação de mestrado apresentada à Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto/USP. Ribeirão Preto, 2004)

Além disso o projeto de lei em estudo vai ao encontro e reforça outras normas já vigentes sobre o assunto, tais como:

A Lei Estadual nº 14.396/2011, de 12/04/2011 (proíbe a cobrança por maternidades particulares de São Paulo para permitir que o pai ou acompanhante assista ao parto no Centro Obstétrico);

A Lei Federal 11.108, de 07 de abril de 2005 (garante às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS); e

A Resolução da Anvisa, RDC 36 de 3/6/2008 (prevê a necessidade de permitir a presença de acompanhante de livre escolha da mulher no acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato).

Pelo acima exposto, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 05/12/2012.

AURÉLIO NOMURA (PSDB) - Presidente

SEIVAL MOURA (PT) - Relator

DAVID SOARES (PSD)

GOULART (PSD)

OLIVEIRA (PSD)

RICARDO TEIXEIRA (PV)

USHITARO KAMIA (PSD)